

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DA ATA

RECr. 88.720-2 — GO — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo: A. M. P. (Advs.: Gumercindo Inácio Pereira e outro).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do vpto do Ministrô Relator, unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. 1.^a T., 16-02-79.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência ocasional do Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2.^o Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RECURSO CRIMINAL N.º 147

Relator: Sr. Des. Oduvaldo Abritta (designado)

ACÓRDAO DA 3.^a CÂMARA CRIMINAL

EMENTA — Recurso de sentença de pronúncia, apenas quanto à determinação de ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, por colisão com o disposto no art. XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

— Prevalência do disposto no artigo 408, § 1.^o, do Código de Processo Penal, enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal N.º 147, da comarca da Capital, sendo recorrente L. X. B. e recorrida A JUSTIÇA, acordam os Juízes da 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, vencido o Exmo. Des. Relator, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa e conforme o parecer do Dr. Procurador da Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1976.

BRAGA LAND, Presidente

ODUVALDO ABRITTA, Relator designado para o Acórdão

ABEYLARD GOMES

VOTO VENCIDO

Abeylard Gomes — Vencido. Divergia da douta maioria e dava provimento ao recurso para excluir da sentença de pronúncia o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Os processos de competência do Júri são processos de duas fases: a *fase postulatória*, que começa com a *denúncia* e a *fase acusatória*, que começa com o libelo.

Para a pronúncia bastam a *certeza do crime* e *indícios da autoria* por parte do réu.

A pronúncia é uma decisão provisional, que possibilita ao acusado o julgamento pelo Tribunal popular.

Não é possível, a meu ver, sem violentar o bom senso, falar na culpa do pronunciado.

Só o Júri, na sua soberania, dirá se ele é ou não *culpado*.

Parece-me, portanto, uma incongruência, uma *contradictio in adjecto* a determinação, constante do § 1.º do art. 408 do Código de Processo Penal.

Como se trata de velharia, com o ranço das coisas arcaicas, e a sua extirpação em nada afeta o merecimento da causa, não vejo como deixar de atender ao que se pede no recurso, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Daí quedar-me vencido mas não convencido.

CIENTE

Rio, 30-9-76

Hermano Odilon dos Anjos — Procurador da Justiça

I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 16.623

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro

Acidente de trânsito.

O art. 41 do Cód. de Proc. Penal não tem aplicação à Portaria instauradora da ação penal.

O perdão judicial não importa em condenação nem em absolvição, mas em extinção da punibilidade, pois sua *ratio essendi* não vai além de um incentivo, pela não condenação, à vã vaidade daquele que delinqüê, em manter limpa sua folha de antecedentes penais.

O § 60 do Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*) e o § 8.º do art. 129 do nosso Código Penal.

Só lesões de natureza grave, ocasionadas em um ente querido, em virtude de delito culposo, podem atingir "*o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária*", na forma da lei.

O princípio de proibição de *reformatio in peius*, impedindo a cassação do perdão judicial.

Provimento parcial do recurso.

Voto vencido sobre a natureza da sentença que concede perdão judicial.

Vistos e relatados estes autos de apelação criminal n.º 16.623, em que figuram, como apelante, M. F. e, como apelado, o Ministério Público:

ACORDAM os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da ação penal, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de julgar extinta a punibilidade do apelante, isentando-o do pagamento das custas e da taxa judiciária, bem como determinando o cancelamento de seu nome no rol dos culpados, em virtude do perdão judicial que lhe foi concedido pela sentença recorrida (art. 129, § 8.º, do Código Penal); vencido o ilustre Juiz Mariante da Fonseca que dava provimento ao recurso para absolver o apelante.

Assim decidem, com relação à preliminar, por não se aplicar à Portaria, instauradora da ação penal, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, conforme o já assentado pela iterativa jurisprudência desta Câmara, como bem realçou a ilustrada Procuradoria da Justiça (fls. 112); e a maioria, com respeito ao mérito, por ser inegável a culpa do apelante, em face da prova dos autos (fls. 76/83) e não importar o perdão judicial, que lhe foi concedido pela sentença recorrida, em condenação, mas em extinção da punibilidade, conforme a Ju-